

schneider,  
pugliese,

Informativo  
**schneider, pugliese,**



## Sumário

<b>STF</b> .....	<b>4</b>
<b>1 – PAUTAS DE JULGAMENTO</b> .....	<b>4</b>
JULGAMENTO VIRTUAL (10/03/2023 A 17/03/2023) .....	4
1) <i>Constitucionalidade da multa isolada por compensação não homologada (ADI 4905 e RE 796939)</i> .....	4
2) <i>Restituição administrativa do indébito em sede de Mandado de Segurança (AgInt no ARE 1379375)</i> .....	5
JULGAMENTO PRESENCIAL (15/03/2023) .....	6
1) <i>Constitucionalidade da contribuição ao Funrural devida por produtor rural pessoa jurídica (RE 700922)</i> ....	6
<b>2 – RESULTADOS DE JULGAMENTO</b> .....	<b>7</b>
JULGAMENTO VIRTUAL (03/03/2023 A 10/03/2023) .....	7
1) <i>Extensão da imunidade recíproca ao IPTU nas hipóteses de concessão de serviço público de energia elétrica (Emb.Div. no RE 1328250)</i> .....	7
<b>STJ</b> .....	<b>8</b>
<b>1 – PAUTAS DE JULGAMENTO</b> .....	<b>8</b>
1ª TURMA – 14/03/2023 -14H .....	8
1) <i>Presunção de fraude em hipótese de alienação sucessiva (AgInt no REsp 1820873)</i> .....	8
2) <i>Cálculo do ISS devido na prestação de serviços de construção civil (REsp 1916376)</i> .....	9
2ª TURMA – 14/03/2023 -14H .....	9
1) <i>Enquadramento de mercadorias para fins de creditamento de ICMS</i> .....	9
2) <i>Legalidade da impetração de Mandado de Segurança para recebimento de declaração de compensação (AREsp1385494)</i> .....	10
3) <i>Incidência de ISS nas contas de instituição financeira (REsp 1529190)</i> .....	10
4) <i>Isenção de IRRF sobre remessa de valores para pessoa jurídica estrangeira domiciliada no exterior (REsp 1725026)</i> .....	10
5) <i>Lançamento de guia complementar de ITBI em razão do aumento da área do imóvel, quando o aumento já havia ocorrido à época da quitação do imposto (AREsp 2071195)</i> .....	11
6) <i>Incidência de ISSQN sobre os combustíveis utilizados por empresa contribuinte na prestação de serviços (AREsp 2077543)</i> .....	11
7) <i>Incidência de ITBI sobre permuta de terrenos não edificadas (AREsp 2062659)</i> .....	12
<b>2 – RESULTADOS DE JULGAMENTO</b> .....	<b>13</b>
2ª TURMA – 07/03/2023 -14H .....	13
1) <i>Incidência de IRPJ sobre comissão de corretagem posteriormente devolvida (REsp 1588909)</i> .....	13
2) <i>Isenção da COFINS sobre as receitas de atividades próprias da Confederação Brasileira de Futebol (REsp 2002247)</i> .....	14
3) <i>Dedução de benefícios fiscais de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL (REsp 1973525)</i> .....	14
4) <i>Compensação de valores pagos a maior a título de IRPJ e CSLL em razão da inclusão de benefícios fiscais de ICMS nas bases de cálculo (AgInt nos EDs no REsp 1920207)</i> .....	15
5) <i>Legalidade da cessão de crédito de prêmio de IPI a terceiros (REsp 1941051)</i> .....	16
6) <i>Cobrança de PIS/COFINS sobre juros de mora e correção monetária incidentes sobre a repetição de indébito (REsp 2018256)</i> .....	17
1ª SEÇÃO – 08/03/2023 -14H .....	17
1) <i>Incidência IRRF e CSLL sobre a correção monetária de rendimentos de operações financeiras (Tema Repetitivo 1160)</i> .....	17

2) Inclusão do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido (Tema Repetitivo 1008) .....	18
<b>3 – AFETAÇÃO AO RITO DOS REPETITIVOS .....</b>	<b>19</b>
1) Inclusão de benefícios fiscais de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL .....	19

# Informativo STF

## STF

### 1 – PAUTAS DE JULGAMENTO

*Julgamento Virtual (10/03/2023 a 17/03/2023)*

#### **1) Constitucionalidade da multa isolada por compensação não homologada (ADI 4905 e RE 796939)**

---

**Relatores:** Ministros Gilmar Mendes e Edson Fachin

**Partes:** Confederação Nacional da Indústria / União X Transportadora Augusta SP LTDA.

**Status:**



No caso da ADI 4905, o relator votou no sentido de que a aplicação de multa isolada pela mera não homologação de declaração de compensação, sem que esteja caracterizada a má-fé, falsidade, dolo ou fraude, fere o direito fundamental de petição e o princípio da proporcionalidade.

No RE 796939, o relator, acompanhado pelo Ministro Gilmar Mendes, votou para negar provimento ao recurso fazendário, oportunidade em que propôs a fixação da seguinte tese: *“É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”*.

**Detalhamento** A questão em debate, tanto na ação direta quanto no recurso extraordinário, trata da constitucionalidade da multa isolada aplicada ao contribuinte quando os seus pedidos de ressarcimento ou compensação são indeferidos pelo Fisco.

A multa chega a 50% do crédito objeto da declaração, de modo que, na ação direta, o contribuinte impugna a Lei 9.430/1996 e a IN RFB 1.300 por violação ao direito de petição, ao devido processo legal e ao contraditório, tendo em vista que as normas punem a sua conduta lícita, independentemente de comprovada eventual má-fé.

A União por outro lado, em seu recurso extraordinário, defende que a multa é constitucional pois tem o objetivo de evitar práticas lesivas ao erário. "Em alguns casos", segundo ela, os contribuintes apresentam declarações sabidamente indevidas apenas para obter a suspensão do crédito tributário.

[Voltar para o sumário](#)

## 2) Restituição administrativa do indébito em sede de Mandado de Segurança (AgInt no ARE 1379375)

---

**Relator(a):** Min. Rosa Weber

**Partes:** União X Guido Einhardt Eireli

**Status:**



A relatora votou para negar provimento ao recurso da União, no que foi acompanhada pela Ministra Cármen Lúcia e pelos Ministros Alexandre de Moraes e Edson Fachin.

Em voto-vista, o Ministro Gilmar Mendes votou para dar provimento ao agravo e determinar o regular processamento do recurso extraordinário.

Em sua visão, não é o caso de aplicação da Súmula 284 do STF, sendo necessária uma análise mais detida da matéria jurídica tratada nos autos, acerca da afronta ao art. 100 da Constituição Federal, por ocasião de pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas em razão de decisão judicial.

**Detalhamento** A questão em debate é sobre a possibilidade de, em sede de mandado de segurança, ser reconhecido o direito do contribuinte à restituição administrativa do indébito.

A União alega que o Tribunal de origem violou o art. 100 da Constituição ao conferir o direito de restituição, tendo em vista que afronta a fila cronológica precatórios, que é o meio de pagamento da Fazenda Pública no caso de condenação judicial.

Contudo, para que o Supremo analise essa matéria, será necessário dar provimento ao agravo da União, e afastar os óbices processuais que vedam a revisão de provas e de matéria infraconstitucional.

[Voltar para o sumário](#)

Julgamento Presencial (15/03/2023)

**1) Constitucionalidade da contribuição ao Funrural devida por produtor rural pessoa jurídica (RE 700922)**

**Relator(a):** Min. Marco Aurélio

**Partes:** União X Agropecuária Vista da Santa Maria LTDA.

**Resultado:**



O relator, Ministro Marco Aurélio, acompanhado pelo Ministro Edson Fachin, votou para negar provimento ao recurso, sugerindo a fixação da seguinte tese: "*É inconstitucional a contribuição à seguridade social, a cargo do empregador rural pessoa jurídica, incidente sobre o produto da comercialização da produção, prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870/1994*".

Divergiu o Ministro Alexandre de Moraes, para dar provimento ao recurso e fixar a seguinte tese: "*É constitucional, à luz dos artigos 195, I, b, e § 4º, e 154, I, da Constituição Federal, o art. 25, I e II, e § 1º, da Lei 8.870/1994, que instituiu as contribuições devidas à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção*".

Na sequência, o Ministro Dias Toffoli acompanhou o Ministro Alexandre de Moraes. No entanto, no que se refere à tese de repercussão geral, acompanhou em parte o Ministro Alexandre, sugerindo a fixação de três teses de julgamento:

- (i)** É inconstitucional a contribuição à seguridade social, a cargo do empregador rural pessoa jurídica, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870/1994, na redação anterior a Emenda Constitucional nº 20/1998;
- (ii)** É constitucional, a contribuição à seguridade social, a cargo do empregador rural pessoa jurídica, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei 8.870/1994, na redação dada pela Lei nº 10.256/2001;
- (iii)** É constitucional a contribuição social destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), de que trata o art. 25, § 1º, da Lei nº 8.870/1994, inclusive na redação conferida pela Lei nº 10.256/2001.

Apenas o Ministro Luiz Fux acompanhou o Ministro Toffoli.

Já os Ministros Ministro Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Nunes Marques, Roberto Barroso e Luiz Fux acompanharam o Ministro Alexandre de Moraes.

Tendo em vista a divergência entre os ministros, o julgamento foi suspenso apesar da maioria formada, a fim de que a tese de julgamento seja debatida e fixada em sessão presencial agendada para o dia 08/03.

**Detalhamento:** Discute-se, no presente caso, a constitucionalidade de norma que instituiu as contribuições devidas à seguridade social pelo empregador, **pessoa jurídica**, que se dedique à produção rural incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

A União sustenta que não há impedimento que a exação questionada tenha a mesma base de cálculo da COFINS, pois ambas teriam fundamento no art. 195, I, b, da Constituição federal, e não no § 4º do referido artigo.

[Voltar para o sumário](#)

## 2 – RESULTADOS DE JULGAMENTO

*Julgamento Virtual (03/03/2023 a 10/03/2023)*

### 1) Extensão da imunidade recíproca ao IPTU nas hipóteses de concessão de serviço público de energia elétrica (Emb.Div. no RE 1328250)

---

**Relator(a):** Min. Ricardo Lewandowski

**Partes:** Município de Nova Iguaçu X Light Serviços de Eletricidade S/A

**Status:**



O relator havia votado para dar provimento aos Embargos do Município, sob o argumento de que a Embargada é uma empresa concessionária de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, sendo, entretanto, incontroversa sua qualidade de pessoa jurídica de direito privado, razão pela qual não pode ser beneficiada pela imunidade recíproca.

O Ministro foi acompanhado pelos Ministros Gilmar Mendes, Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Dias Toffoli, Luiz Fux, André Mendonça e, com ressalvas, pela Ministra Cármen Lúcia.

**Detalhamento** Trata-se de controvérsia acerca da incidência da imunidade ao IPTU nas hipóteses de concessão de serviço público de energia elétrica, haja vista a atividade se operar em regime não-concorrencial e sem intuito primordial de obtenção de lucro.

Argumenta o Embargado que há uma distinção entre esse caso e o Tema 385 do STF, pois enquanto no *leading case* havia concorrência, no caso em apreço a concessionária atua em regime não-concorrencial.

[Voltar para o sumário](#)

# Informativo STJ

## STJ

### 1 – PAUTAS DE JULGAMENTO

1ª Turma – 14/03/2023 -14h

#### 1) Presunção de fraude em hipótese de alienação sucessiva (AgInt no REsp 1820873)

**Relator(a):** Min. Benedito Gonçalves

**Partes:** Claudette Appel Waldman X Fazenda Nacional

#### Detalhamento



Discute-se, no presente caso, se a boa-fé objetiva do terceiro adquirente de imóvel de Empresa executada afasta, ou não, apenas em face do adquirente, os efeitos do art. 185 do CTN, no sentido de que “presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa”, principalmente na hipótese de o bem ter sido alienado sucessivas vezes.

Defende a Agravante que deve ser levada em consideração a boa-fé dos adquirentes sucessivos de determinado imóvel que tenha sido objeto de venda em fraude à execução presumida.

Segundo ela, ainda que se possa admitir que há a presunção absoluta da fraude na primeira alienação, feita pelo devedor tributário quando o seu débito já estiver inscrito em dívida ativa, tal presunção não pode alcançar as alienações subsequentes, havendo, em tais situações, a necessidade de comprovação de má-fé dos adquirentes posteriores, o que não ocorreu no caso.

[Voltar para o sumário](#)

## 2) Cálculo do ISS devido na prestação de serviços de construção civil (REsp 1916376)

---

**Relator(a):** Min. Gurgel de Faria

**Partes:** Superbloco Concretos LTDA. X Município de Ivoti

**Detalhamento:** O recurso tem por mérito o cálculo correto do ISS devido na prestação de serviços de construção civil (concretagem), isto é, se está incluso na base de cálculo do imposto apenas o preço do serviço ou se devem ser inseridos também os valores dos materiais e equipamentos utilizados.



Argumenta o contribuinte que a inclusão dos preços dos materiais na base do ISS é ilegal, visto que eles já são tributados pelo ICMS. Além disso, nem sempre o montante pago em virtude da celebração do negócio entre as partes enseja a incidência do ISS sobre a totalidade desse valor.

Nesse sentido, relembra que o STF pacificou o entendimento de que é possível a dedução do preço dos materiais empregados nas construções, tal como o concreto, da base de cálculo do ISS (RE 603497).

[Voltar para o sumário](#)

*2ª Turma – 14/03/2023 -14h*

## 1) Enquadramento de mercadorias para fins de creditamento de ICMS

---

**Relator(a):** Min. Francisco Falcão

**Partes:** Estado do Rio Grande do Sul X Vonpar Refrescos S/A

**Detalhamento:** A controvérsia do recurso trata acerca do correto enquadramento das mercadorias “vasilhames” e “garrafeiras”, isto é, se compõem ou não o ativo permanente da empresa, de modo a inviabilizar o creditamento de ICMS pelo contribuinte em suas aquisições.



Argumenta a Fazenda Estadual que os bens do ativo permanente são apenas aqueles destinados à manutenção das atividades da companhia, conforme previsto Lei nº 6.404/76 (Lei das S/As).

Nesse cenário, sustenta que, no caso da VONPAR, os vasilhames e garrafeiras não podem ser considerados como bens do ativo permanente porque fazem parte direta do produto que resulta da atividade da companhia, pois o contribuinte comercializa refrigerantes e cervejas, cujos líquidos são devidamente em vasilhames de vidro.

[Voltar para o sumário](#)

## 2) Legalidade da impetração de Mandado de Segurança para recebimento de declaração de compensação (AREsp1385494)

---

**Relator(a):** Min. Francisco Falcão

**Partes:** South32 Minerais S/A x Fazenda Nacional

**Detalhamento:** O recurso busca ver deferido o direito de o contribuinte impetrar mandado de segurança para obrigar a Receita a receber a declaração de compensação de créditos por meio de formulário impresso, para, a partir disso, possibilitar o julgamento do processo administrativo oriundo das compensações.



Alega o contribuinte que a Receita equivocadamente aplicou hipótese de prescrição do crédito (art. 168 do CTN), impedindo a gravação e transmissão da declaração pela via eletrônica por erro no sistema.

Além disso, impugna o fato de a Receita considerar as compensações realizadas mediante formulários de papel como não declaradas e, assim, encaminha os débitos que deveriam ter sido compensados à dívida ativa, em afronta ao regramento do processo administrativo fiscal.

[Voltar para o sumário](#)

## 3) Incidência de ISS nas contas de instituição financeira (REsp 1529190)

---

**Relator(a):** Min. Francisco Falcão

**Partes:** Município de São Paulo X Banco Bradesco S/A

**Detalhamento:** O recurso tem por mérito discutir se incide, ou não, o ISS nas contas de instituição financeira a título de "adiantamento a depositantes", "rendas de empréstimos" e "rendas de títulos descontados".



O Município requer seja feita uma interpretação extensiva da lista de serviços presente na Lei Complementar 116/2003 no que tange à previsão para "serviços da instituição bancária", de modo que seja possibilitada a tributação das contas, principalmente no caso de tarifas pagas para a abertura de créditos na instituição.

[Voltar para o sumário](#)

## 4) Isenção de IRRF sobre remessa de valores para pessoa jurídica estrangeira domiciliada no exterior (REsp 1725026)

---

**Relator(a):** Min. Francisco Falcão

**Partes:** Fazenda Nacional X Shell Brasil Petróleo LTDA.

**Detalhamento:** O recurso tem por objeto a validade da Convenção para evitar bitributação assinada entre o Brasil e os Países Baixos, fundamento esse



utilizado pelo Tribunal de origem para isentar o contribuinte do pagamento de IRRF sobre a remessa de valores para pessoa jurídica estrangeira domiciliada fora do território nacional.

Alega a Fazenda Nacional as verbas remetidas ao exterior pelo contribuinte adequam-se ao conceito de "royalties" e não de "lucro", tendo em vista que não estão previstos na Convenção, de modo que devem ser aplicadas as normas do Estado Contratante.

Assim, segundo a Fazenda, deve incidir a Lei 9.779/1999 que altera o imposto de renda e prevê em seu art. 7º a tributação pelo IRRF de tais verbas quando remetidas ao exterior.

[Voltar para o sumário](#)

---

#### **5) Lançamento de guia complementar de ITBI em razão do aumento da área do imóvel, quando o aumento já havia ocorrido à época da quitação do imposto (AREsp 2071195)**

---

**Relator(a):** Min. Mauro Campbell Marques

**Partes:** BR Properties S/A X Município de São Paulo

**Detalhamento:** O recurso discute se o Município pode lançar, em face do contribuinte, guia complementar de ITBI em razão do aumento da área do imóvel, quando este fato já era de conhecimento do Município à época da quitação do ITBI.

‘

Alega o contribuinte que a Municipalidade não cumpriu o seu dever legal de atualização periódica do valor venal de referência do imóvel, e pretende, quatro anos após a ocorrência do fato gerador, revisar o lançamento para corrigir o seu erro.

Contudo, continua o contribuinte, esse erro atribuível exclusivamente ao Município não pode afetar o contribuinte, por não se enquadrar em nenhuma nas hipóteses de revisão de ofício do lançamento tributário.

Por fim, sustenta que admitir tal ato afronta o princípio da segurança jurídica.

[Voltar para o sumário](#)

---

#### **6) Incidência de ISSQN sobre os combustíveis utilizados por empresa contribuinte na prestação de serviços (AREsp 2077543)**

---

**Relator(a):** Min. Francisco Falcão

**Partes:** Município de Catalão X Copebras Indústria

**Detalhamento:** O recurso discute a incidência de ISSQN sobre os combustíveis utilizados por empresa contribuinte na prestação de serviços.

‘

Aduz o Município que o STF no Tema nº 247 entende que não compõe a base de cálculo do ISSQN os valores referentes aos insumos utilizados, desde que sejam fornecidos pelo próprio fornecedor de serviços.

Ressalva, no entanto que, no caso de serviços de construção como os dos autos, o combustível está sendo cobrado do tomador de serviço, de modo que, segundo o Município, esse combustível compõe o objeto da obrigação e, portanto, seu fornecimento pelo contribuinte integra a receita.

Isso porque, na medida em que o fornecimento de combustíveis é componente da prestação de serviços, tendo sido efetivamente remunerada para tal, deve incidir o ISS na sua integralidade.

[Voltar para o sumário](#)

## 7) Incidência de ITBI sobre permuta de terrenos não edificadas (AREsp 2062659)

---

**Relator(a):** Min. Francisco Falcão

**Partes:** TGB Empreendimentos Imobiliários LTDA X Município do Rio de Janeiro

**Detalhamento:** Discute-se, no presente caso, se é exigível ou não o ITBI sobre permuta de terrenos não edificadas, quando em sua base de cálculo está sendo considerada a inclusão do valor das acessões efetuadas pelos Permutantes e recorrentes, após a realização do negócio jurídico.



Os recorrentes apontaram violação pelo Tribunal de origem ao art. 38 do CTN, o qual prevê a impossibilidade de incidência de ITBI sobre a construção financiada pelo adquirente.

Defendem também que a base de cálculo definida pelo mesmo dispositivo é o “*valor venal dos bens ou direitos transmitidos*”, sendo que não se pode transferir ao contribuinte, no caso do ITBI, o ônus daquilo que foi construído com seus próprios recursos.

[Voltar para o sumário](#)

## 2 – RESULTADOS DE JULGAMENTO

2ª Turma – 07/03/2023 -14h

### 1) Incidência de IRPJ sobre comissão de corretagem posteriormente devolvida (REsp 1588909)

---

**Relator(a):** Min. Francisco Falcão

**Partes:** Companhia PEBB de Participações X Fazenda Nacional

**Resultado:** A 2ª Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso do contribuinte, e firmou o entendimento de que o pagamento da comissão caracteriza fato gerador do IRPJ. Além disso, a Turma não conheceu do recurso da Fazenda Nacional, de modo que foi mantida a decisão do Tribunal de origem que limitou a tributação à alíquota de 5%.

O julgamento ocorreu em bloco, de modo que não foi possível acessar a íntegra da fundamentação adotada pelos Ministros.

**Detalhamento:** Discute-se, no presente caso, se é devido, ou não, o IRPJ sobre comissão de corretagem recebida, ainda que posteriormente devolvida. Alternativamente, discute-se se o referido crédito tributário pode ser anulado no que tange aos valores que ultrapassam o montante do imposto de renda apurado mediante a aplicação da alíquota de 5% prevista na Lei nº 7.450/85, em razão da ilegalidade da Instrução Normativa SRF nº 39/86, que regula a tributação do valor excedente da comissão de corretagem, por majorar tributo sem observância da lei.



O contribuinte recorre tão somente em face da primeira discussão, no sentido de que o conceito de renda e proventos tributáveis pressupõe a efetiva aquisição de acréscimo patrimonial, o que não ocorreu no caso ante a anulação do negócio jurídico.

Já a Fazenda Nacional recorre em face de acórdão do tribunal de origem que limitou a tributação à alíquota de 5% em face da ilegalidade da IN SRF nº 39/86. Segundo a Fazenda, a IN não contraria a lei, mas apenas a explica, mostrando que percentuais “*tão elevados*”, como o acima de 2% ao ano, fogem às características da comissão de corretagem regulada pelo legislador.

[Voltar para o sumário](#)

## 2) Isenção da COFINS sobre as receitas de atividades próprias da Confederação Brasileira de Futebol (REsp 2002247)

---

**Relator(a):** Min. Humberto Martins

**Partes:** Confederação Brasileira de Futebol X Fazenda Nacional

**Status:** O Ministro Relator votou no sentido de a CBF faz jus à aplicação da isenção da COFINS sobre a integralidade das receitas decorrentes de suas atividades específicas, sejam receitas de contratos de patrocínio, sejam receitas oriundas de emissoras de televisão a título de transmissão de jogos, nos termos da MP nº 2.158-35/01.

Entendeu o Relator que o Tribunal de origem feriu a MP citada ao excluir do conceito de receitas relativas às atividades próprias das entidades as contraprestações pelos serviços próprios para os quais as entidades sem fins lucrativos foram constituídas (Tema 624/STJ).

Após o voto do Relator, o julgamento foi suspenso em razão do pedido de vista do Ministro Herman Benjamin.

**Detalhamento:** Discute-se, no presente caso, a possibilidade de isenção da COFINS sobre as receitas de atividades próprias da Confederação Brasileira de Futebol, nos termos da MP nº 2.158-35/01 (que disciplina casos de isenção da exação).



Relembra a Recorrente que o Tribunal a quo entendeu que somente poderiam ser excluídas da incidência da COFINS, pelo benefício de isenção previsto na MP nº 2.158-35/01, as receitas de atividades próprias, quais sejam, aquelas que não possuem caráter contraprestacional direto, destinados ao custeio da entidade associativa e ao desenvolvimento dos objetivos institucionais, como contribuições mensais de associados ou mantenedores.

E ao assim decidir, conforme sustenta a Recorrente, o acórdão recorrido **restringiu indevidamente o conceito de "atividades próprias"** para fins de aplicação da isenção em questão, prevendo que somente poderiam ser excluídas da incidência da contribuição as receitas de atividades próprias que não possuem caráter contraprestacional direto – *"o que jamais foi a intenção do legislador ao prever o benefício de isenção da COFINS sobre as receitas de atividades próprias de confederações"*, como é o caso da Recorrente.

[Voltar para o sumário](#)

## 3) Dedução de benefícios fiscais de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL (REsp 1973525)

---

**Relator(a):** Min. Francisco Falcão

**Partes:** Rodomax Transportes LTDA X Fazenda Nacional

**Status:** O Ministro Relator, em seu breve voto, destacou que a fundamentação adotada na origem acerca da inexistência de provas acostadas aos autos

acerca de se teriam sido cumpridos, ou não, os requisitos legais para a dedução dos benefícios, impediria a análise pelo STJ acerca da matéria de fundo.

Após isso, pediu vista dos autos o Ministro Mauro Campbell, no que foi suspenso o julgamento.

**Detalhamento:** Discute-se, no presente caso, o direito de o contribuinte deduzir da base de cálculo do IRPJ e CSLL o valor relativo aos incentivos e benefícios fiscais de ICMS (especialmente isenção, crédito presumido e diferimento verificados em sua atividade).



Conforme defende o Recorrente, o acórdão recorrido não interpretou corretamente a questão à luz dos dispositivos legais que fundamentam a petição inicial, especialmente ao defender que outras espécies de benefícios fiscais de ICMS que não correspondam a crédito presumido não poderiam representar subvenções para investimento e, assim, serem deduzidos da base de incidência do IRPJ e CSLL, por se tratarem de “grandezas negativas” que não expressariam valor monetário e, ademais, não encontrariam lastro contábil.

Isso porque não há distinção na lei ou qualquer critério capaz de segregar os benefícios fiscais de ICMS dessa forma, hipoteticamente conferindo-lhes tratamento diverso por se tratar de “grandezas positivas” ou “grandezas negativas”.

[Voltar para o sumário](#)

#### **4) Compensação de valores pagos a maior a título de IRPJ e CSLL em razão da inclusão de benefícios fiscais de ICMS nas bases de cálculo (AgInt nos EDs no REsp 1920207)**

---

**Relator(a):** Min. Mauro Campbell Marques

**Partes:** Supermercado Mombach LTDA X Fazenda Nacional

**Resultado:** A 2ª Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso do contribuinte. O julgamento teve apenas o resultado declarado, sem quaisquer destaques ou debates entre os Ministros.

**Detalhamento:** Discute-se, no presente caso, o direito de o contribuinte compensar todos os valores indevidamente recolhidos a maior de IRPJ e de CSLL mediante a inclusão dos benefícios fiscais de ICMS concedidos pelo Estado do Rio Grande do Sul no período anterior à vigência da Lei Complementar nº 160/2017.



O Relator, inicialmente, havia dado provimento ao recurso, sob o entendimento de que deveria ser adotada a conclusão da 1ª Seção no âmbito do EREsp nº 1.517.492/PR, por meio do qual “*este Superior Tribunal de Justiça entendeu por excluir o crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, ao fundamento de violação do Pacto Federativo*”.

Em seguida, após a oposição de embargos de declaração pela Fazenda Nacional, o Relator decidiu dar provimento ao recurso em menor extensão, sob o fundamento de que não seria possível a aplicação “da

tese vencedora por ocasião do julgamento dos EREsp. n. 1.517.492/PR” aos demais benefícios fiscais de ICMS.

Assim, o contribuinte interpôs agravo interno, com o fito de demonstrar que a diferenciação entre os incentivos fiscais não encontra respaldo: **(i)** seja no entendimento firmado pela Primeira Seção; **(ii)** seja na metodologia contábil; ou **(iii)** seja, ainda, nas Soluções de Consulta da Receita Federal no Brasil.

[Voltar para o sumário](#)

## 5) Legalidade da cessão de crédito de prêmio de IPI a terceiros (REsp 1941051)

---

**Relator(a):** Min. Francisco Falcão

**Partes:** Fazenda Nacional X Dover Indústria e Comércio S/A

**Status:** O Ministro Relator tem voto para dar parcial provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

No entanto, pediu vista dos autos antecipadamente o Ministro Mauro Campbell Marques, de modo que o Relator não leu o seu voto e o julgamento foi suspenso.

**Detalhamento:** Discute-se, no presente caso, a possibilidade ou não de se efetivar a cessão de crédito prêmio de IPI a terceiro.



A Fazenda defende que o entendimento do Tribunal de origem violou os arts. 123 e 166, do CTN, e o art. 286 do CC, haja vista a impossibilidade de o contribuinte ceder o crédito-prêmio do IPI, seja por vedação legal, seja em razão da própria natureza da relação material. Referido crédito, decorrente de relação jurídica de direito material tributário, só poderia ser utilizado então por quem o adquiriu.

Isso porque, segundo a recorrente, o benefício fiscal é personalíssimo, dado ao exportador - e somente a ele - em retribuição à sua contribuição para a balança comercial brasileira e em observância à estrita legalidade a qual rege a interpretação dos benefícios fiscais.

[Voltar para o sumário](#)

## 6) Cobrança de PIS/COFINS sobre juros de mora e correção monetária incidentes sobre a repetição de indébito (REsp 2018256)

---

**Relator(a):** Min. Francisco Falcão

**Partes:** R C Conti Indústria e Comércio e Confecções LTDA X Fazenda Nacional

**Resultado:** A 2ª Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso do contribuinte. O julgamento ocorreu em bloco, de modo que não possível acessar o inteiro teor da fundamentação.

**Detalhamento:** Discute-se, no presente caso, se podem ser incluídos, ou não, na base de cálculo do PIS e da Cofins os valores referentes a juros de mora e correção monetária incidentes sobre a repetição de indébitos tributários.



Defende o contribuinte que a hipótese de incidência do PIS/Cofins é a "receita nova", cujo conceito envolve necessariamente a entrada de valores que não compunham o seu patrimônio, como exemplo àqueles decorrentes da venda de mercadorias ou da prestação de serviços.

Conclui, então, que os juros e a correção monetária incidentes sobre a restituição de valores pagos indevidamente para a União não são "receita nova", mas mera reposição daquilo que foi tirado de maneira ilegal do contribuinte.

[Voltar para o sumário](#)

1ª Seção – 08/03/2023 -14h

## 1) Incidência IRRF e CSLL sobre a correção monetária de rendimentos de operações financeiras (Tema Repetitivo 1160)

---

**Relator(a):** Min. Mauro Campbell Marques

**Partes:** JLC Participações e Investimentos LTDA e outros X Fazenda Nacional

**Resultado:** A Seção, por unanimidade, negou provimento aos recursos dos contribuintes e fixou a seguinte tese: "*O Imposto de Renda e a CSLL incidem sobre a correção monetária das aplicações financeiras porquanto estas se caracterizam legal e contabilmente como receita bruta, na condição de receitas financeiras componentes do lucro operacional*".

**Detalhamento:** Discute-se, no presente tema, se incide ou não IRRF e CSLL sobre o total dos rendimentos e ganhos líquidos de operações financeiras, ainda que se trate de variações patrimoniais decorrentes de diferença de correção monetária.



Os contribuintes defendem, inclusive com respaldo de um dos pareceres do MPF, que a correção monetária apenas preserva o poder aquisitivo da

moeda, de modo que não há qualquer ganho ou acréscimo patrimonial apto à incidência do IR e da CS.

[Voltar para o sumário](#)

## 2) Inclusão do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido (Tema Repetitivo 1008)

---

<b>Relator(a):</b>	Min. Regina Helena Costa
<b>Partes:</b>	Têxtil Brasil Indústria e Comércio de Confecções LTDA e outros X Fazenda Nacional
<b>Status:</b>	<p>Na sessão do dia 08/03, o processo foi adiado e ainda não há nova inclusão em pauta.</p> <p>A relatora votou no sentido de que os valores de ICMS apurados na hipótese do repetitivo não são receita bruta, faturamento, renda ou lucro, não sendo passíveis de tributação pelo IRPJ e pela CSLL.</p> <p>Nesse sentido, propôs a fixação da seguinte tese: “O valor do ICMS destacado na nota fiscal não integra as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL quando apuradas pelo regime de lucro presumido, em consonância ao decidido no Tema 69 STF”.</p> <p>Na sequência, pediu vista o Ministro Gurgel de Faria e o julgamento foi suspenso.</p>
<b>Detalhamento:</b>	<p>Discute-se, no presente tema, o direito de os contribuintes excluírem o ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados no regime do lucro presumido, sob o argumento que o valor recebido a título de ICMS não representa receita, na medida que não integra o patrimônio do contribuinte.</p> <p>Os contribuintes alegam ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN (os quais tratam do alcance dos efeitos da tributação), porque os valores arrecadados a título de ICMS são ingressos transitórios que não se incorporam ao patrimônio e não podem ser considerados como faturamento ou receita bruta.</p>

[Voltar para o sumário](#)

## 3 – AFETAÇÃO AO RITO DOS REPETITIVOS

### 1) Inclusão de benefícios fiscais de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL

---

**Representativos:** REsp 1945110 e REsp 1987158

**Situação:**



Foi afetado ao rito dos repetitivos tema com a finalidade de definir se é possível excluir os benefícios fiscais relacionados ao ICMS, - tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, imunidade, diferimento, entre outros - da base de cálculo do IRPJ e da CSLL (extensão do entendimento firmado no ERESP 1.517.492/PR que excluiu o crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL).

[Voltar para o sumário](#)